



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900832 - MG (2024/0101547-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NILO CESAR DO VALE BARACHO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, o paciente, aproveitando-se da sua condição de Vice-Prefeito da comarca de Itajubá, teria praticado, em contexto de organização criminosa, de delitos contra a Administração Pública,

mediante a realização ficta ou superfaturada de serviços de manutenção de veículos.

4. Entretanto, o agravante é primário, portador de bons antecedentes e o delito a ele imputado não envolveu violência ou grave ameaça.

Ademais, a instrução processual já se encerrou, razão pela qual fica afastado o risco de eventual embaraço à colheita da prova testemunhal.

5. Logo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, é suficiente e adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente no que concerne ao afastamento do cargo público.

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900832 - MG (2024/0101547-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : NILO CESAR DO VALE BARACHO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, o paciente, aproveitando-se da sua condição de Vice-Prefeito da comarca de Itajubá, teria praticado, em contexto de organização criminosa, de delitos contra a Administração Pública,

mediante a realização ficta ou superfaturada de serviços de manutenção de veículos.

4. Entretanto, o agravante é primário, portador de bons antecedentes e o delito a ele imputado não envolveu violência ou grave ameaça.

Ademais, a instrução processual já se encerrou, razão pela qual fica afastado o risco de eventual embaraço à colheita da prova testemunhal.

5. Logo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, é suficiente e adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente no que concerne ao afastamento do cargo público.

6. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NILO CÉSAR DO VALE BARACHO interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 125-130, em que deneguei a ordem para manter a prisão preventiva do paciente.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão constritiva não tem fundamentação concreta.

Requer, portanto, seja revogada a prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

Após levado o feito a julgamento perante a Sexta Turma, e tendo em vista os argumentos trazidos da Tribuna pela defesa técnica do agravante, pedi vista regimental dos autos, para melhor exame.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

De fato, entendo que assiste razão ao agravante.

I. Contextualização

A prisão preventiva do paciente foi **decretada em 29/2/2024**, por ocasião do recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática dos delitos de **organização criminosa, fraude em licitação** (por seis vezes) e **corrupção passiva majorada** (por oito vezes).

Veja-se a fundamentação usada pelo Juízo *a quo*:

Pois bem, o requisito relativo à garantia da ordem pública, expressamente previsto no art.312, do Código de Processo Penal, mostra-se preenchido.

Isto porque, o crimes imputados aos acusados são crimes extremamente graves, a saber, organização criminosa(art. 2ºdaLei 12.850/2013), fraude em contrato público (art. 337-L, IV, do Código Penal), corrupção passiva(art. 317 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), fato suficiente a demonstrar a necessidade de segregação cautelar dos acusados, diante da gravidade concreta da conduta imputada, consubstanciada, em juízo de cognição sumária, numa organização criminosa complexa, formada por agentes públicos e pessoas civis, voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, causando, assim, prejuízo ao erário.

Pontuo, por seu turno, que a segregação cautelar mostra-se necessária, também ,como forma de impedir a continuidade de atuação da organização criminosa descrita nos autos, a qual, por si só, em razão de suas práticas ilícitas, notoriamente gera abalo à ordem pública.[...]Ressalte-se que, de acordo com o que se extrai dos autos, supostamente, mesmo após denúncia na Câmara de Vereadores noticiando os fatos, os acusados continuaram a praticar os crimes imputados, sob argumento de que a apuração da conduta não ensejaria em responsabilização, fato que, ao nosso sentir, é hábil a demonstrar duas situações, a primeira é a predisposição à reiteração delitiva destes,fato que sabiamente causa abalo à ordem pública, e, ainda, a ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, posto que estas, diante das circunstâncias específicas do caso concreto não se revelam suficientes, eis que não conseguirão garantir, seguramente, a cessação das condutas delitivas.

Pontuo, ainda, no que refere-se à contemporaneidade fática, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, restar cediço que este não guarda relação direta com a data do fato em si, mas sim, à necessidade da medida, quando de sua análise.

Impetrou-se habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem, *in verbis* (fl. 59):

HABEASCORPUS–ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA–FRAUDE EM CONTRATO PÚBLICO –CORRUPÇÃO ATIVA –REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA–INVIABILIDADE –PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS –DECRETO FUNDAMENTADO –NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS –IRRELEVÂNCIA–CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO –ORDEM DENEGADA.

1. Não se vislumbra constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva motivado na presença dos requisitos e pressupostos legais, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos.

2. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, quando se revelarem insuficientes.

3. Bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos que aportam dos autos. Precedentes STJ.

4. Ordem denegada.

II. Revogação da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **não se mostram suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado.

Inferre-se dos autos que o paciente é **primário** e portador de bons antecedentes e que o delito a ele imputado **não envolve violência ou grave ameaça**.

Além disso, observo que a **instrução processual já se encerrou**, razão pela qual fica superado eventual embaraço à colheita da prova testemunhal.

Com efeito, trata-se de crime, em tese, perpetrado pelo paciente, na condição de Vice-Prefeito, contra a Administração Pública, "**mediante a realização ficta ou superfaturada de serviços de manutenção de veículos**".

Sem embargo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, considero ser suficiente e adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente no que concerne ao **afastamento do cargo público**.

No mesmo sentido, manifestou-se o **Ministério Público Federal**:

Todavia, considerando que ora paciente atuava na condição de servidor público (vice-prefeito) e que os supostos delitos não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, outras medidas cautelares menos gravosas mostram-se, por ora, suficientes para a garantia da ordem pública.

Demais, conforme informações prestadas pelo magistrado singular, **a instrução processual encontra-se encerrada, o que afasta o risco de o agravante, em liberdade, atrapalhar a apuração dos fatos, não havendo, ainda, qualquer indício concreto de fuga**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de imposição de outras providências que o

prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);

c) suspensão do exercício de função pública (art. 319, VI, do CPP).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0101547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 900.832 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038512220238130384 10000241664986000 38512220238130384
50043491920238130324

PAUTA: 27/05/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NILO CESAR DO VALE BARACHO (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
SOC. de ADV. : VIEIRA & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CORRÉU : PAULO JOSE DA SILVA
CORRÉU : FERNANDA PRISCILA DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : ALAN ROBERTO NOGUEIRA
CORRÉU : RENATO PIAZZAROLI
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO CARDOSO BARTELEGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILO CESAR DO VALE BARACHO (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO - SP161696
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0101547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 900.832 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.